AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.538 - DF (2022/0106807-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica ou ilegal. Precedentes.

2. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, a juntada de página extraída da internet ou de cópia de calendário do Tribunal de origem é hábil a comprovar a existência de feriado local. Precedente.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, dando provimento ao agravo, e a retificação de voto da Sra. Ministra Relatora, no mesmo sentido, , por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 19 de abril de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 28.538 / DF

Número Registro: 2022/0106807-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
IMPETRANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/09/2022.

Brasília, 28 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33998103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/09/2022 00:09:02
Código de Controle do Documento: 3148d905-f89c-4dc5-88b1-9c077d12f709

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.538 - DF (2022/0106807-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal de fls. 101-105, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado.

Mandado de segurança: aduzem, em síntese, que *"o direito líquido e certo [...] que está sendo violado é o direito de recorrer, eis que a 2ª Turma do STJ está impedindo, de forma ilegal, que o recurso interposto tempestivamente, seja admitido sob o fundamento de que o documento juntado aos autos não é apto a comprovar a existência de feriado local"* (fl. 8).

Decisão agravada: indeferiu a petição inicial ao fundamento de que é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em hipóteses de evidente ilegalidade ou teratologia, o que não se evidencia na hipótese.

Agravo interno: sustentam, em síntese, que está sendo violado o seu direito líquido e certo de recorrer, pois o documento juntado aos autos é apto a comprovar a existência de feriado local e, portanto, a tempestividade do agravo em recurso especial interposto.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.538 - DF (2022/0106807-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. CÓPIA DE PÁGINA DA INTERNET. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica ou ilegal. Precedentes.

2. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, a juntada de página extraída da internet ou de cópia de calendário do Tribunal de origem é hábil a comprovar a existência de feriado local. Precedente.

3. Agravo interno provido.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.538 - DF (2022/0106807-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. Aduzem os agravantes, em síntese, que estaria sendo violado o seu direito líquido e certo de recorrer, pois o documento juntado aos autos seria apto a comprovar a existência de feriado local e, portanto, a tempestividade do agravo em recurso especial interposto.

2. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos do art. 105, I, "b", CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido: AgRg no MS 21.096/DF, DJe 19/04/2017; AgRg no MS 22.615/DF, DJe de 28/03/2017; AgRg no MS 22.653/DF, DJe de 15/12/2016 e AgRg no MS 22.256/DF, DJe de 06/05/2016.

3. Na hipótese em exame, o acórdão impugnado, por unanimidade, reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial, pois considerou que a juntada de página extraída da internet ou de cópia do calendário editado pelo Tribunal estadual não eram idôneas para comprovar a existência de feriado local.

4. Entretanto, o referido entendimento não está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, que compreende ser admissível a prova de existência do feriado local mediante a juntada de documentos. Confira-se, a

propósito:

> AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CÓPIA DE CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. MANIFESTAÇÃO DO STF.
> 1. Nos termos do art. 105, I, "b", CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.
> 2. No âmbito desta Corte Superior, prevalece o entendimento de que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo a cópia de calendário obtido na página eletrônica do Tribunal local documento idôneo para tal desiderato, sendo necessária a juntada de cópia de lei ou ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Todavia, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, manifestou-se no sentido da idoneidade do calendário obtido junto ao site do Tribunal de origem como meio de prova da ocorrência de feriado local (RMS nº 36.114).
> 3. Assim, o ato judicial impugnado no presente mandado de segurança, porque desconsiderou o calendário do TJ/RJ como meio idôneo a comprovar o feriado local, revela-se teratológico.
> 4. Agravo interno provido. (AgInt no MS 28.177/DF, Corte Especial, DJe 25/08/2022).

5. Anote-se que, nesta mesma assentada, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do EAREsp 1.927.268/RJ, ratificou expressamente o entendimento acima mencionado, de modo a admitir, também em linha com precedentes do Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade da prova da existência do feriado local com a juntada de documentos extraídos do website na internet do próprio Tribunal em que interposto o recurso.

6. Desse modo, merece prosperar o presente agravo interno, de modo a alinhar a hipótese em exame à jurisprudência atual e consolidada da Corte a respeito da matéria.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno

para conceder a ordem e determinar que à 2ª Turma que, afastado o óbice apontado, dê regular prosseguimento ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade e, se o caso, ao mérito do AgInt no AREsp 1.873.799/RJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0106807-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 28.538 / DF**

PAUTA: 01/02/2023 JULGADO: 01/02/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
IMPETRANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0106807-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 28.538 / DF**

PAUTA: 15/03/2023 JULGADO: 15/03/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
IMPETRANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0106807-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 28.538 / DF**

PAUTA: 19/04/2023 JULGADO: 19/04/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
IMPETRANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, dando provimento ao agravo, e a retificação de voto da Sra. Ministra Relatora, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Sérgio Kukina.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.538 - DF (2022/0106807-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

No presente *mandamus*, o ato apontado como coator está alicerçado em acórdão prolatado pela colenda Segunda Turma, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).*
> *III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no*

AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017.

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

V. A necessidade de comprovação do feriado local, no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, restou reafirmada pela Corte Especial, em 02/10/2019, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, de modo que o entendimento por ela firmado fosse aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão daquele apelo nobre, o que ocorrera em 18/11/2019 (STJ, REsp 1.813.684/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2019). Em Questão de Ordem, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020 (DJe de 28/02/2020), a Corte Especial do STJ reconheceu que a tese firmada por ocasião do julgamento do referido REsp 1.813.684/SP, no que relativo à modulação de efeitos, é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval - o que não é a hipótese dos presentes autos -, não se aplicando aos demais feriados locais.

VI. Novamente reafirmando sua posição sobre o tema, a Corte Especial do STJ, na sessão de 19/05/2021, julgando o AgInt no AREsp 1.481.810/SP, concluiu, por maioria, nos termos do voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, que deve ser mantida a restrição firmada, na mencionada Questão de Ordem, à modulação de efeitos do julgado quanto ao feriado local, de maneira que incida ela tão somente no feriado de segunda-feira de carnaval.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os Tribunais de Justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.480.033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2021).

VIII. No presente Agravo interno, a parte recorrente alega que "não houve expediente forense nos dias 18.04.19 e 19.04.19 (Semana Santa); 22.04.19 (Ponto Facultativo) e 23.04.19 (Feriado Estadual São Jorge)". Sucede que a suspensão do prazo recursal, na origem, nos dias 18, 22 e 23 de abril, não foi comprovada, por ocasião da interposição do Agravo em Recurso Especial, quando já vigente o CPC/2015, o que impossibilita sua comprovação posterior, à luz do que dispõem os arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

IX. No caso, a parte agravante foi intimada da decisão que inadmitira o

> *Recurso Especial em 02/04/2019, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 25/04/2019, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.*
> *X.* ***Na forma da jurisprudência desta Corte, a comprovação da suspensão do expediente, no Tribunal local, deve ser feita mediante documento dotado de fé pública, consistente na juntada de cópia de lei ou ato administrativo exarado pela Corte de origem, ou por meio de certidão, sendo insuficiente a juntada de página extraída da internet - tal como ocorreu no caso - ou cópia do calendário editado pelo Tribunal a quo.***
> *XI. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior - como pretende a parte agravante -, ressalvada a modulação de efeitos operada, no REsp 1.813.684/SP, quanto à segunda-feira de carnaval.*
> *XII. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.873.799/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022)

O ponto impugnado do referido acórdão diz respeito à inviabilidade de comprovação do feriado local por meio da juntada de cópia do calendário editado pelo Tribunal *a quo*, extraído da internet, consoante trecho acima negritado.

No *writ*, afirmou-se, em contrapartida, que o "*documento anexado às fls. 3156 dos autos (DOC.VIII) em que consta a publicação autorizada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informando a Suspensão de Prazos e do Expediente forense no Estado do Rio de Janeiro e na Capital no mês de abril de 2019*", é capaz de comprovar a existência de feriado local, apto a caracterizar a tempestividade do recurso. Argumentou-se que "*o referido documento foi obtido por meio de publicação oficial do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro constante no endereço eletrônico http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/6175653/suspensao-prazos-2019-1.pdf?=v100.*"

Analisando a questão controvertida, a eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI** concluiu que não há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão que "*reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial, pois considerou a juntada de página extraída da 'internet' ou de cópia do calendário editado pelo Tribunal estadual não eram idôneas para comprovar a existência de feriado local. O referido entendimento está em consonância coma jurisprudência consolidada do STJ*".

Pedi vista dos autos, em razão de a matéria decidida no ato judicial

impugnado no presente mandado de segurança ser a mesma tratada no EAREsp 1.927.268/RJ, de minha Relatoria, trazido à apreciação desta colenda Corte Especial, na sessão de 7 de dezembro de 2022.

A questão controvertida em ambos os processos relaciona-se ao reconhecimento da idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, extraído da internet, como forma de comprovação da tempestividade recursal.

No aludido EAREsp 1.927.268/RJ, proferi voto nos seguintes termos:

> *A controvérsia trazida nos presentes embargos de divergência não é nova neste Tribunal Superior, na medida em que, em várias ocasiões, já se decidiu a respeito da necessidade de documento idôneo para o fim de comprovação do feriado local, no ato de interposição do recurso.*
>
> *A esse respeito, inclusive, este Sodalício tem* ***diversos julgados no sentido de que a cópia de calendário obtido na página eletrônica do Tribunal de origem não pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual****, sendo necessária a juntada de cópia de lei ou ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data.*
>
> *A propósito, apenas a título ilustrativo, citam-se os seguintes acórdãos proferidos recentemente pelos órgãos fracionários desta Corte de Justiça:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DOTADA DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA.*
> >
> > *1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*
> >
> > *2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[a] ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" (AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020).*
> >
> > *3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição*

do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
*4. "**No caso, insuficiente a juntada da cópia de calendário ou a mera relação de feriados extraídos do site do tribunal, porquanto a suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada mediante documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado). Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.645.036/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2020).***
5. Agravo interno não provido.
*(AgInt no AREsp n. 2.010.923/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. CALENDÁRIO DO JUDICIÁRIO. DOCUMENTO HÁBIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO. PRORROGAÇÃO. HIPÓTESE. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015.
*3. **Eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.***
*4. A **jurisprudência desta Corte Superior entende que a cópia de calendário editado pelo tribunal de origem não é hábil a ensejar a comprovação da existência de feriado local, visto ser necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem comprovando a ausência de expediente forense na data em questão.***
5. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso.
6. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.

> *7. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.884.599/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO NÃO APRESENTADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.*
> *1. Conforme orientação do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do Recurso que pretende comporte conhecimento neste Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.*
> *2. **São considerados documentos idôneos as cópias de atos normativos ou certidão emitida pelo Tribunal de origem, ao passo que reproduções de páginas extraídas da internet não preenchem o requisito, por terem caráter meramente informativo.***
> *3. **As alegações constantes do Agravo Interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do Recurso.***
> *4. Agravo Interno não provido.*
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.002/AM, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022)*

*Contudo, a questão está a merecer nova apreciação da colenda **Corte Especial**, tendo em vista que em pesquisa jurisprudencial nos sites do próprio STJ e do eg. Supremo Tribunal Federal - STF, constata-se a existência de precedente firmado no âmbito da **Primeira Turma do Pretório Excelso**, consagrando entendimento inverso, no **RMS 36.114/AM**. Em tal julgado **reformou-se acórdão proferido por este Tribunal Superior,** no julgamento do **MS 23.896/AM**, reconhecendo-se, ao final, **a idoneidade do calendário judicial do Tribunal** de origem, extraído da internet, como forma de comprovação da tempestividade recursal, in verbis:*

> *O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas foi publicado no dia 17 de agosto de 2016, quarta-feira, e o recurso especial, interposto em 12 de setembro seguinte, **instruído com calendário judicial, a indicar a ocorrência de feriado local, ponto facultativo e feriado nacional nos dias 5, 6 e 7 de setembro de***

> ***2016, respectivamente.***
>
> *(...)*
>
> ***A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ter sido a tempestividade comprovada tardiamente.***
>
> *(...)*
>
> ***Ao contrário do veiculado no pronunciamento judicial impugnado, descabe falar em comprovação extemporânea.*** *A recorrente indicou, em preliminar do recurso especial, a projeção do último dia do prazo. Logrou demonstrar, no ato da protocolação, a postergação do término do lapso legal, conforme exigido – artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.*
>
> *O calendário judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – o qual instruiu o recurso –, aprovado por meio da Portaria nº 1.930/2015- PTJ, mostrou-se idôneo à elucidação pretendida, reforçada pelo crivo positivo de admissibilidade do Colegiado de origem.*

É oportuno transcrever, ademais, a ementa do referido julgado do eg. ***Supremo Tribunal Federal:***

> *RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – EXCEÇÃO.*
>
> *Pronunciamento mediante o qual assentada a intempestividade de recurso protocolado dentro do prazo legal pode ser, considerada a excepcionalidade, impugnado por meio de mandado de segurança.*
>
> *(RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/10/2019, Publicação: 12/12/2019)*

Atenta a esse recente entendimento, a eminente MINISTRA NANCY trouxe à lume o referido precedente do eg. STF, ao julgar o ***AgInt no MS 28.177/DF, na sessão virtual de 17 a 23/8/2022****. Na oportunidade,* ***deu provimento ao agravo interno****, para acompanhar a orientação consagrada pela Corte Suprema, no aludido* ***RMS 36.114/AM****. Reconheceu, assim,* ***a idoneidade do calendário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça*** *do Estado do Rio de Janeiro como meio de prova da ocorrência de feriado local.*

Eis a ementa do referido julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CÓPIA DE CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. MANIFESTAÇÃO DO STF.*
>
> *1. Nos termos do art. 105, I, b, CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.*

2. No âmbito desta Corte Superior, prevalece o entendimento de que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo a cópia de calendário obtido na página eletrônica do Tribunal local documento idôneo para tal desiderato, sendo necessária a juntada de cópia de lei ou ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Todavia, ***a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, manifestou-se no sentido da idoneidade do calendário obtido junto ao site do Tribunal de origem como meio de prova da ocorrência de feriado local (RMS nº 36.114).***

3. ***Assim, o ato judicial impugnado no presente mandado de segurança, porque desconsiderou o calendário do TJ/RJ como meio idôneo a comprovar o feriado local, revela-se teratológico.***

4. Agravo interno provido.

(AgInt no MS n. 28.177/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, ***CORTE ESPECIAL****, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022)*

Também o eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE passou a aplicar a aludida jurisprudência do Pretório Excelso, consoante ementas a seguir transcritas de acórdãos lavrados no âmbito da colenda ***Terceira Turma****:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CALENDÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO OBTIDO NA PÁGINA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL, NA FORMA DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. PRECEDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2. Existência de vício no acórdão embargado, que, ao ratificar decisão da Presidência do STJ, ignorou a adequada comprovação da tempestividade recursal.

3. Apresentação, no ato de interposição do recurso especial, de cópia do calendário oficial obtido na página eletrônica do tribunal de origem, em que detalhados todos os feriados locais observados pelo Poder Judiciário estadual, documento que se revela perfeitamente apto à comprovação exigida pelo § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, tal como decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS n. 36.114/AM.

> *4 . Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*
> *(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.526.182/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, j. em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIRMAÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELA CORTE DE ORIGEM NO INÍCIO DA PANDEMIA. SUSPENSÃO APENAS DOS PRAZOS RECURSAIS. PUBLICAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS REALIZADAS NORMALMENTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A ocorrência de feriado local foi comprovada pelo insurgente no ato da interposição do apelo especial, por meio da juntada do calendário disponibilizado na página eletrônica do Tribunal estadual, documento apto à comprovação da suspensão do expediente forense, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS n. 36.114/AM.*
> *2. O ato normativo editado pelo tribunal de origem na pandemia, embora tenha suspendido os prazos recursais no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, não impediu a realização, nesse mesmo período, das publicações e intimações das decisões judiciais, evidenciando a intempestividade do agravo em recurso especial.*
> *3. Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantida, contudo, a decretação da intempestividade do agravo.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.730.166/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, j. em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021)*

*Das transcrições supra, é possível inferir, portanto, que estão convivendo, na atualidade, neste Tribunal Superior **duas orientações antagônicas** - vejam-se que os julgados nos dois sentidos são datados deste ano de 2022. Uma no sentido da idoneidade do calendário judicial obtido junto ao site do Tribunal de origem como meio de prova da ocorrência de feriado local. E outra no sentido de não ser hábil à comprovação da ausência de expediente forense a juntada de cópia de calendário editado pelo Tribunal de origem, pois, para tanto, é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem.*

*Não obstante a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI já ter-se atentado ao fato e buscado alinhar a jurisprudência desta Corte ao entendimento do eg. STF, quando levou a julgamento, em sessão virtual, o mencionado **AgInt no MS 28.177/DF**, entende-se relevante trazer a questão à debate do colegiado nesta **sessão presencial**, a fim de que, com o devido destaque, possamos avaliar qual a orientação jurisprudencial a*

ser aplicada nos processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

*Acerca da temática, **deve prevalecer como correto o novo entendimento** veiculado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, no mencionado **AgInt no MS 28.177/DF**, concluindo ser mais adequado alinhar nossa jurisprudência àquela, mais liberal e justa, firmada no col. **Pretório Excelso**, que, ao examinar recurso ordinário em mandado de segurança, reformou o acórdão desta Corte Superior nos MS 23.896/AM e REsp 1.643.652/AM, para reconhecer como idôneo o calendário judicial, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, para fins de demonstração de suspensão do expediente.*

Este Relator possui a compreensão, já externada perante este eg. Colegiado, de que os óbices processuais não podem servir à limitação desmedida do direito de recorrer, devendo sempre serem levados em consideração, na adoção de medidas que obstam o conhecimento de recurso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a boa-fé dos litigantes.

Por isso, entende-se que a comprovação de suspensão do expediente no Tribunal local pode ser realizada pelas partes e seus advogados de forma mais ampla, inclusive por meio da apresentação de documentos disponibilizados, via internet, pelos próprios Tribunais, diante de sua confiabilidade e de seu caráter informativo oficial.

*Com efeito, à luz da **Lei 11.419/2006**, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da Internet, na página eletrônica dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, ostentam **natureza oficial**, gerando para as partes que as consultam a **presunção de correção e confiabilidade**. A referida norma confere caráter oficial às informações prestadas pelos Tribunais em sua página na internet, de maneira que, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, da existência de suspensão de prazo, deve esta ser considerada para fins de contagem do lapso recursal.*

*Afinal, "em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp 11.834/PB, Rel. **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).*

Não se pode perder de vista, ademais, que vivemos num mundo moderno, no qual a tecnologia faz parte do cotidiano das pessoas e dos serviços disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Há pouco, no período pandêmico, causado pela propagação do Vírus da COVID-19, foi possível perceber como a tecnologia foi capaz de manter os serviços em funcionamento pelo mundo, quando todos precisaram isolar-se em suas casas. O que se viu foi que, a despeito do isolamento, o mundo não parou!

Nesse contexto, o Poder Judiciário foi capaz de continuar exercendo seu mister, por meio do sistema eletrônico. Além de alguns serviços que já

eram realizados eletronicamente antes mesmo da Pandemia, tais como o peticionamento, os julgamentos virtuais etc, outras atividades judiciárias passaram também a ser veiculadas por intermédio da internet. Por exemplo, os ***julgamentos presenciais*** *foram substituídos por* ***sessões por videoconferência****, as* ***audiências*** *também foram substituídas por* ***atendimentos virtuais****. Isso mostrou o quanto a humanidade e a tecnologia estão imbricadas, o quanto esta pode ser mais do que útil, essencial, se corretamente utilizada a serviço daquela.*

Assim, não há como desvencilhar as informações obtidas via eletrônica dos atos processuais praticados na atualidade. Ao contrário, deve ser reconhecida a oficialidade, a veracidade e a legitimidade das publicações judiciais veiculadas pelos respectivos Tribunais via rede mundial de computadores.

Mesmo antes deste período drástico causado pela Pandemia, os meios eletrônicos de comunicação já eram amplamente utilizados pelo Poder Judiciário, o que deu azo, inclusive, à edição da referida ***Lei 11.419/2006****, que, como dito, fortaleceu processo judicial eletrônico.*

E, nesse passo, a jurisprudência deste Tribunal Superior evoluiu em vários julgados, vindo a reconhecer que a confiabilidade das informações prestadas pelos Tribunais por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do advogado, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da celeridade processual.

De fato, "com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar '(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais', a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais (...). A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana" (REsp 1.186.276/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, ***TERCEIRA TURMA****, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011).*

Esta eg. Corte Especial também já se pronunciou no sentido da oficialidade das informações processuais divulgadas pelos Tribunais via internet. No julgamento do REsp 1.324.432/SC (Rel. Ministro ***HERMAN BENJAMIN****, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013), concluiu-se corretamente acerca das informações sobre o "andamento processual" emanentes de fonte oficial, que não podem servir de meio para confundir/punir as partes, levando-as a comportamentos equivocados e prejudiciais a seus interesses formais e materiais, conduzindo-as à perda de oportunidades processuais preclusivas.*

Nesse sentido, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.

*2. **A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.***

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

*4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das **"Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais"** (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).*

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

*7. Parece-me que **a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.****

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido.

> *(REsp 1.324.432/SC, relator Ministro Herman Benjamin, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 17/12/2012, DJe de 10/5/2013)*
>
> *Feitas essas considerações, conclui-se que não há como afastar a oficialidade e a confiabilidade do calendário judicial disponibilizado pelos Tribunais na internet, para fins de comprovação da suspensão do expediente forense a influenciar na contagem dos prazos processuais.*
>
> *Destarte, o acórdão ora embargado, proferido pela colenda **Segunda Turma**, merece ser reformado, tendo em vista que desconsiderou o calendário do TJ/RJ como meio idôneo a comprovar o feriado local.*
>
> *Conforme colhe-se dos autos, os ora embargantes foram intimados do acórdão proferido pelo TJ/RJ, no dia 4/11/2020 (quarta-feira). O prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis iniciou-se em 5/11/2020, não tendo havido expediente forense no dia 20/11/2020, por ser Dia Nacional da Consciência Negra – calendário do TJ/RJ (fls. 203/208). Assim, o último dia do prazo foi 26/11/2020, **data da tempestiva interposição do recurso especial pelos recorrentes**.*
>
> *Desse modo, há de ser reconhecida a tempestividade do recurso especial.*
>
> *Diante do exposto, **os embargos de divergência merecem provimento**, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.*
>
> *É como voto.*

Na sequência, o eminente Ministro OG FERNANDES pediu vista dos referidos embargos de divergência (EAREsp 1.927.268/RJ), o qual também foi trazido hoje nesta assentada, convindo, assim, o julgamento conjunto deste e da presente impetração, a fim de evitar-se decisões antagônicas para as mesmas hipóteses fático-jurídicas.

Nesse diapasão, **compreendo que, no mandado de segurança em apreço, tem incidência a mesma conclusão jurídica que apresentei no aludido voto proferido nos EAREsp 1.927.268/RJ. Afinal, em ambos, as partes apresentaram, para comprovar a tempestividade do recurso, documentos que possuem idêntica natureza, inclusive emitidos pelo mesmo Tribunal, apenas referindo-se a anos diversos - calendários extraídos do *site* oficial do TJ/RJ -, conforme se vê à fl. 3.156 dos autos do AREsp 1.873.799/RJ (objeto deste MS 28.538/DF) e às fls. 203/208 dos autos dos EAREsp 1.927.268/RJ.**

Desse modo, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, entendo que não há como afastar a aplicação do mesmo direito para as duas hipóteses examinadas, mormente porque onde há a mesma razão de fato, deve prevalecer a mesma razão de

decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*) e, ainda, onde há o mesmo fundamento deverá haver o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

Portanto, entendo estar caracterizada, no caso, excepcionalidade apta a autorizar a concessão do presente mandado de segurança apresentado contra ato judicial.

Diante do exposto, com a devida vênia da eminente Relatora, dou provimento ao agravo interno para conceder a ordem.

É como voto.